Prefeitura Municipal de Contenda

LEI N.º 401/83

DATA: 23 de junho de 1983.

SÚMULA:- Fixa normas para aprovação de arruamentos, loteamentos e desmembramentos no Município de Contenda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Contenda, Estado do Paraná, decretou

e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - A presente lei se destina a disciplinar os projetos de arruamento, loteamentos, desmembramentos e incorporações de terrenos no Município, cuja execução depende sempre de prévia licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as normas aqui consignadas e demais disposições de lei, aplicáveis à matéria.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Compreende-se por arruamento, a abertura de qualquer via ou utilização pública.

§ 3º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, ou não, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

§ 4º - Serão consideradas incorporações a junção de dois ou mais lotes, para formar apenas um imóvel, respeitadas as dimensões mínimas previstas em lei.

§ 5º - A construção de mais de uma economia autônoma dentro de um mesmo lote não constitui desmembramento e este só será admitido os daí resultarem lotes edificáveis, de acordo com a lei de Zoneamento.

Artº 2º - O disposto na presente lei, obriga não só os arruamentos, loteamentos, desmembramentos ou incorporações, realizados para venda ou simples aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

Artº 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

Art. 4º) - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente sanados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquela onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Artº 5º) - Os loteamentos deverão destinar no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da gleba para o sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a reserva livre de uso público.

§ 1º - Considera-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e edifícios para administração pública.

§ 2º - Considera-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de água pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 3º - Os loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m2 (quinze mil metros quadrados), a percentagem prevista neste artigo poderá ser reduzida para até 20%, respeitando-se sempre a área destinada a equipamentos comunitários, conforme o item II do artigo 16.

Artº 6º) - A Prefeitura poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa não edificandi destinada a equipamentos urbanos.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO

Artº 7º) - A aprovação do projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

I - Planta de situação do terreno, na escala de 1:10.000, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas;

II - Planta do imóvel em escala 1:1000, assinada pelo interessado ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e contendo:

a. as divisas da gleba a ser loteada;
b. curvas de nível de metro em metro;
c. a localização dos cursos d'água, bosque, monumentos naturais ou artificiais e vegetação de porte;
d. construções existentes;
e. a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
f. o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
g. as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas; e
h. outras indicações que possam interessar.

§ 1º - Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.

§ 2º - Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada, até o talvegue ou espigão mais próximo.

§ 3º - As plantas deverão ser juntadas em cinco vias, sendo uma via em material transparente, tipo vegetal, obedecidas as normas da ABNT.

Artº 8º) - A Prefeitura indicará nas plantas apresentadas as seguintes diretrizes:

I - As ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário do município, relacionadas com loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - O traçado básico do sistema viário principal;

III - A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - A zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis; e

VI - A relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão, no mínimo, os já existentes nas áreas limítrofes.

§ 1º - O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 90(noventa) dias, sales não se computando o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pelas partes interessadas.

§ 2º - As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 02 - (dois) anos, após o que poderão ser alteradas se assim o exigirem novas circunstâncias de ordem urbanística ou interesse público.

Artº 9º) - Atendido as indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, juntando os seguintes documentos:

I - Cópia da planta de diretrizes;

II - Certidão do Registro de imóveis que aprove o domínio do interessado sobre o imóvel;

III - Tratando-se de terreno foreiro, deverá também ser juntada a carta de aforamento expedida pela Prefeitura;

IV - Certidões negativas de tributos municipais, provando não estar o terreno onerado com tributos;

V - Cópia da anotação de responsabilidade técnica do - CREA, relativa ao projeto do loteamento;

VI - caderneta de campo e cópia autêntica do levantamento topográfico efetuado e respectivo cálculo analítico;

VII - caderneta de campo e cópia autêntica do nivelamento dos eixos dos logradouros, feitos de 20 em 20 metros com referência à RN fornecida pela Prefeitura;

VIII - memorial descritivo do terreno a arruar, mencionando a sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas, dos espaços livres e as destinadas a implantação dos equipamentos urbanos e comunitários e remanescentes, os limites, situações e confrontações, além das demais características que interessem;

IX - planta do imóvel na escala de 1:1000, em quatro vias, sendo uma delas em material transparente, desenhado a nanquim indicando:

a. orientação magnética e verdadeira;
b. relevo do solo por meio de curvas de nível, de altitudes equidistantes de 1(um) metro;
c. cursos d'água, áreas alagadiças, nascentes, sistemas de escoamento das águas pluviais e das servidas;
d. largura das vias públicas;
e. marcos de alinhamento das vias públicas;
f. bosques e construções existentes;
g. áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
h. espaços vazios devidamente cotados;
i. comprimento das quadras;
j. saneamento, uso e utilização das áreas;
k. quadro estatístico contendo área do terreno, áreas de vias públicas, dos espaços livres, as destinadas a equipamentos comunitários e a remanescente loteável;
l. rede de distribuição de iluminação pública e domiciliar; e
m. outras indicações que interessem.

X - Projeto do loteamento em escala 1:1000 contendo, inclusive:

a. numeração das quadras, lotes e ruas;
b. dimensões dos lotes e respectivas áreas;
c. quadro estatístico contendo:
1. área do terreno
2. área dos lotes
3. área de vias públicas
4. áreas livres
5. número de lotes

d. planta de situação nascala de 1:10.000

XI - perfis longitudinais da topografia do terreno, tirados na linha dos eixos de cada via pública do plano, referidos na mesma RN em três vias, sendo uma de papel vegetal milimetrado, nas escalas de 1:5000 horizontal e 1:100 vertical;

XII - anteprojeto, em duas vias, da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de arte (muros de arrimo, pontilhões) quando exigidas e necessárias à conservação dos novos logradouros;

XIII - anteprojeto da rede de distribuição de iluminação pública e particular;

XIV - anteprojeto da rede de abastecimento de água.

§ 1º - Para os terrenos de maior dimensão, a planta a que se refere o inciso IX será dividida em pranchas - que não excedam de um metro, devendo, neste caso, ser apresentada uma planta de conjunto em escala - mais reduzida.

§ 2º - As pranchas do projeto devem obedecer as características indicadas pela ABNT.

§ 3º - Todas as peças do projeto serão assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, mencionando seu título profissional, seu registro no CREA desta Região.

§ 4º - Os projetos de loteamento ou desmembramento devem conter a anuência prévia da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COLIND.

Artº 10 - Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta lei, o interessado o encaminhará quando indicado pela Prefeitura Municipal às autoridades sanitárias, florestais, militares e outras, para sua aprovação no próprio projeto.

Artº 11 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado encaminhará o projeto para aprovação da Prefeitura, juntamente com um cronograma físico-financeiro com prazo máximo de 02 (dois) anos para execução das obras necessárias à implantação do loteamento e que são:

I - terraplanagem e pavimentação ou revestimento primário, no mínimo de todas as ruas do loteamento;

II - executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação dessas ruas, bueiros e pontilhões necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arruar;

III - executar as galerias de águas pluviais nos locais que se faça necessário;

IV - executar a rede de energia elétrica;

V - executar a rede de iluminação pública;

VI - executar a rede de abastecimento de água, a critério da Prefeitura.

§ 1º - Considera-se revestimento primário para efeito do item I, deste artigo, aquele formado por uma camada de material compactado, resultante da decomposição ou britagem de rocha, dentro de faixas granulométricas que permitam a sua estabilidade sobre a ação de um veículo, mesmo em estado de umidade máxima, na espessura mínima de 10 cm.

§ 2º - As obras de que cogita o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovadas e terem sua execução fiscalizada pelos órgãos municipais competentes.

§ 3º - Os prazos para a execução das obras mencionadas nos itens V e VI deste artigo serão estabelecidos no termo de acordo com prazo máximo de 2(dois) anos, a partir da aprovação.

Artº 12 - Os marcos delimitadores de quadras serão de pedra ou de concreto, com seção de 15 x 15 centímetros e comprimento mínimo de 60 cm, e dos lotes em madeira de lei com seção de 5 x 5 centímetros e comprimento mínimo de 40 cm.

Artigo 13 - Como garantia das obras mencionadas nos ítens V e VI do artigo 11, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área do terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época de aprovação, no custo das serviços a serem utilizados.

§ 1º - no ato de aprovação ao projeto, bem como na escritura da caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo 11, findo o qual perderá em favor do Município a área caucionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura poderá executá-los, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que constituirá em bem dominial do Município.

Artº 14 - Após os acolamentos devidos e assinado o termo e a escritura de caução mencionada no artigo 13, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 11, § 3º, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

Artº 15 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada, mediante expedição de auto de vistoria.

Artº 16 - Fica o interessado obrigado a ceder ao Município, as seguintes áreas:

I - a área utilizada pelas vias públicas e as necessárias às obras de saneamento;

II - a área destinada a implantação de equipamentos comunitários determinada pela Prefeitura, por ocasião do pedido de diretrizes e condições a serem obedecidas na elaboração do projeto de loteamento, e que corresponderá, no mínimo, a 10%(dez por cento) da área líquida do terreno, deduzida a área indicada no item I.

Artº 17 - Uma vez aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura baixará Decreto de Aprovação, no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo para execução, as áreas caucionadas como garantia dessa execução bem como as áreas cedidas ao domínio público por força do artigo 16.

Artº 18 - Os projetos de loteamento poderão ser modificados no diante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

§ 1º - Em se tratando de simples alteração de perfis ou caldas resultantes em consequência da locação definitiva, e não se modificando o traçado e a localização das ruas, o interessado apresentará as novas plantas, de conformidade com o disposto nesta lei, para que lhe seja fornecido novo Alvará de Licença pela Prefeitura.

§ 2º - Quando houver modificação substancial do plano, o projeto será examinado, no todo, ou na parte alterada, observando todas as disposições desta lei e demais normas aplicáveis ao assunto, em especial o disposto no item I do art. 8º, baixando-se novo Decreto de aprovação.

Artº 19 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar em relação às medidas dos lotamentos aprovados.

Artº 20 - A Prefeitura poderá deixar de aprovar projetos de loteamentos ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e consequente aumento de investimentos em obras de infraestrutura e custeio de serviços. Poderá também fixar o número máximo de lotes em que a área poderá ser subdividida.

Artº 21 - O prazo máximo para a aprovação do projeto de loteamento é de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação no Protocolo Geral, não se computando aí o prazo que o interessado levar para atender qualquer solicitação da Prefeitura, ou por motivo de força maior devidamente justificado no próprio processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não atendimento, no prazo de 15 - (quinze)dias, por parte do interessado, das notificações feitas pela Prefeitura, determinará o arquivamento do processo, por abandono.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I

DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Artº 22 - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se via ou logradouro público, para fins desta lei, todo espaço destinado à circulação ou à utilização do público.

Artº 23 - Na zona urbana, as vias públicas guardarão entre si consideradas os alinhamentos mais próximos, uma distância não inferior a 60 metros, nem superior a 300 metros, salvo casos excepcionais de planejamento ou de ordem técnica, que tornem impossível a obediência a esses limites, a critério do órgão técnico competente.

Artº 24 - As vias públicas ficam classificadas na forma abaixo, segundo o sistema viário expresso no mapa integrante da Lei de Zoneamento:

I - estruturais;

II - coletoras;

III - locais.

Artº 25 - Na área urbana, as seções transversais das ruas terão no mínimo:

I - estruturais	=	20,00 m
II - coletoras	=	18,00 m
III - locais	=	16,00 m

§ 1º - As vias coletoras poderão terminar nas divisas do terreno a arruar quando o seu prolongamento estiver previsto no Sistema Viário e quando interessar no Município, devendo ser adotado, provisoriamente, o balão de retorno.

§ 2º - As vias locais poderão terminar em balão de retorno, com diâmetro mínimo igual a 18 cm, e terem seção transversal reduzida até o mínimo de 12,00 m, em condições especiais, conforme parecer da Prefeitura Municipal e Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COLIND.

§ 3º - As vias de pedestres deverão receber tratamento paisagístico (calçadas, arborização, etc.).

§ 4º - Serão respeitadas as seções transversais definidas pela Prefeitura até a data de aprovação desta lei.

Artº 26 - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 15% (quinze por cento) e a declividade mínima de 0,5% (meio por cento).

PARÁGRAFO PARTICULAR - As condições que deverão ser adotadas para as ruas com diferença de nível que obriguem rampas superior a 10% serão determinadas pelo órgão competente.

Artº 27 - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias federais, estaduais e municipais, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, no mínimo.

SEÇÃO II

DAS QUADRAS

Artº 28 - Na área urbana as quadras normais não poderão ter comprimento ou largura, superior a 300 metros ou inferior a 60 metros.

Artº 29 - Para implantação de programas públicos de caráter social, a Prefeitura Municipal, por decreto, poderá, reduzir a área do lote mínimo até 200,00 m2, na zona residencial 2, zona comercial 1 e 2 respeitando-se as demais disposições aplicáveis às citadas zonas.

SEÇÃO III

DOS LOTES

Artº 30 - As dimensões mínimas dos lotes, será de 360 m2, salvo o que percentual do artº 35, seu uso, taxas de aproveitamento e de ocupação serão regulados pela Lei de Zoneamento, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de parcelamento do uso do solo.

Artº 31 - A responsabilidade por diferença constatada de área existente nos lotes, em desacordo com a planta aprovada, será exclusiva do loteador.

Artº 32 - Mediante lei própria, a Prefeitura fará a nomenclatura dos logradouros públicos e afixará as placas indicativas em lugar conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será dado, a qualquer logradouro público nome de pessoas vivas ou de organizações ou associações, bem como não será permitida denominação assemelhada a de outros arruamentos ou loteamentos já existentes.

SEÇÃO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

Artº 33 - Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas. As obras para drenagem superficial deverão ser executadas inicialmente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Artº 34 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem via anuência da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de córregos cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

Artº 35 - A Prefeitura poderá baixar por decreto especificações adicionais para a execução das serviços e obras exigidos por lei.

CAPÍTULO IV

DO DESMEMBRAMENTO

Artº 36 - Em qualquer caso de desmembramento de terrenos o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados, a planta do imóvel a ser desmembrado com as indicações das vias existentes e dos loteamentos próximos, o tipo de uso predominante no local e a divisão de lotes pretendida na área, e o título de propriedade.

Artº 37 - A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

I - os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas em lei para a zona;

II - a parte restante do terreno ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em lei.

Artº 38 - Aplica-se ao processo de aprovação do projeto de desmembramento, no que couber e em especial, o disposto quanto à aprovação do projeto de arruamento e loteamento.

CAPÍTULO V

DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Artº 39 - Aplica-se ao projeto de condomínio horizontal, no que couber o disposto nesta lei para a aprovação do projeto de loteamento.

Artº 40 - Todos os condomínios horizontais deverão satisfazer às exigências da presente Lei e, ainda, ao seguintes:

I - Não poderá ter área superior a 25.000 m2 e inferior a 5.000 m2 devendo ser obedecidos os parâmetros de ocupação determinados na Lei de Zoneamento.

II - Entre 02 (dois) ou mais condomínios horizontais deverá ser respeitada uma distância mínima de 50 (noventa) metros entre si, com no mínimo uma via de circulação, atendendo as necessidades do sistema viário Municipal.

III - Será reservada uma área interna destinada ao uso de recreação dos condôminos, correspondente a, no mínimo, 10% - (dez por cento) da área total do condomínio horizontal excluídas deste percentual as vias de circulação interna;

IV - Deverão ser previstas áreas para estacionamento de veículos no interior do condomínio, respeitado o disposto na Lei de Zoneamento.

V - Os limites externos do condomínio poderão ser vedados por muros, conforme o código de obras, não se admitindo a construção de muros divisórios internos.

Artº 41 - Somente serão permitidos condomínios horizontais nas zonas 232, 231 e 232, sendo que a fração ideal mínima de cada unidade habitacional, excluídas as vias de circulação interna e área comum destinada a recreação, não poderá ser inferior ao lote mínimo da respectiva zona.

Artº 42 - Deverá ser doada à Prefeitura Municipal área externa aos limites do condomínio de no mínimo 10% (dez por cento) da área total do empreendimento devendo ser transferida para a Prefeitura Municipal através de escritura pública de doação, registrada no Registro de Imóveis e sem qualquer ônus ou encargos para o Município.

Segue ▷

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação de área situada em qualquer parte da área urbana do Município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da mencionada no Caput do Artigo.

Artº 43 - As frações ideais de terrenos de condomínios horizontais aprovados pela Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao ser registrado no Registro de Imóveis o projeto de Condomínio Horizontal, deverá ser especificada a condição de uso da área, somente para condomínio horizontal e a proibição da subdivisão da área em lotes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 44 - Fica sujeito à multa correspondente a 30 (trinta) vezes o maior valor de referência vigente no País todo aquele que, a partir da data da publicação da presente lei, efetuar arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno neste Município sem prévia autorização da Prefeitura, e, em dobro, em caso de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais.

Artº 45 - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções, em terrenos de loteamentos aprovados cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Artº 46 - Nenhum benefício do Poder Público Municipal será estendido a terrenos arruados ou loteados sem a prévia aprovação da Prefeitura, sem antes que cumpram a revestimento, pavimentação ou calçamento, limpeza urbana, serviços de coleta de lixo, de iluminação, serviços de transportes coletivos, emplacamento de logradouros ou numeração predial.

Artº 47 - Não serão considerados loteamentos, mas desmembramentos as divisões de terrenos feitas em inventários, decorrentes de herança, doação, ou efetuados para extinção de comunhão de bens, desde que os lotes daí resultantes, façam frentes para logradouros públicos, já existentes, e não se abram novas ruas ou praças, nem se prolongue as atuais.

Artº 48 - A aprovação do plano de arruamento e do loteamento e desmembramento, não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto a direito de terceiros em relação à área arruada ou loteada, nem para quaisquer indenizações decorrentes do traçado de ruas que não obedeceram os arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Artº 49 - Os loteamentos ou desmembramentos de terrenos, inscritos no Registro de Imóveis, sem a aprovação da Prefeitura em época anterior à presente lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados pelo órgão competente o qual verificará se os mesmos possuem condições mínimas para serem aprovados, principalmente no que concerne à situação e localização das vias públicas e dimensões de lotes.

§ 1º - Após essa verificação o órgão competente encaminhará expediente ao Prefeito, propondo a aprovação ou não de loteamento ou desmembramento, que ficará condicionado ao pagamento da multa prevista no artigo 44 desta lei e à cessão de áreas públicas.

§ 2º - Na impossibilidade da cessão total das áreas públicas, a Prefeitura poderá aceitar o saldo da área em outro local.

§ 3º - No Decreto deverão constar as condições e justificativas que levam a Prefeitura a aprovar esses loteamentos e desmembramentos.

§ 4º - Caso o órgão competente constate que o loteamento ou desmembramento de terrenos não possua condições de ser aprovado, encaminhará expediente ao Prefeito, solicitando a anulação do mesmo junto ao Registro de Imóveis.

Artº 50 - Não serão aprovados parcelamento do solo quando a planta de arruamento ou loteamento ou desmembramento de terreno acusar área diversa da área constante da prova de domínio, de - vendo o interessado regularizá-las.

Artº 51 - Os proprietários de loteamentos já existentes e não aprovados deverão comparecer na sede da Prefeitura, a fim de regularizá-los, no prazo de 120 (Cento e vinte) dias, da publicação da presente lei, sob pena de incorrerem nas sanções previstas no artigo 44 e mas demais cominações legais.

Artº 52 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE CONTENDA, em 23 de junho de 1983.

ADEMAR SICURO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 402/83

DATA: 25 de agosto de 1983

SÚMULA: OFICIALIZA OS JORNAIS "O METROPOLITANO" E O "DIARIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ" PARA PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Contenda, Estado do Paraná, decretou

e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Artº 1º - Ficam oficializados os Jornais " O METROPOLITANO" e o "DIARIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ", para publicações de Atos Oficiais do Município de Contenda.

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, a exceção da Lei nº397/83 de 30 de março de 1983.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA, em 25 de agosto de 1983.

ADEMAR SICURO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 012/83

SÚMULA: Concede acrescimo no acervo de serviços prestados pelo servidor ANTONIO WYSOCKI.

O Prefeito Municipal de Contenda, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais,

DECRETA

Artigo 1º - Fica concedido ao servidor estatutário desta Prefeitura, Senhor Antonio Wysocki, um acrescimo no acervo de serviço público municipal de cinco anos, seis meses e vinte e quatro dias, de conformidade com a discriminação espelhada nos itens seguintes:

I - de um ano, dois meses e catorze dias, referente ao tempo de serviço militar, conforme preceitua o item II do Artigo 130 da Lei Estadual nº 6.174, adotada no município pela Lei nº 202 de 28 de fevereiro de 1971.

II - de um ano, dez meses e dez dias resultantes do cálculo determinado pela Lei Estadual nº 7.050 de 4 de novembro de 1978 (Lei Kineira) aplicado sobre o tempo de serviço prestado ao município nos períodos de 1º de fevereiro de 1953 a 31 de dezembro de 1956 e de 2 de janeiro de 1961 a 15 de março de 1968.

III - de dois anos e seis meses pela contagem em dobro de Licença-Premios não gozadas nos cinco quinquenios de serviço efetivo.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONTENDA em 12 de julho de 1983.

ADEMAR SICURO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 013/83

SÚMULA: Extingue o Quadro de Referências numéricas do Pessoal Contratado pela C.L.T.

O Prefeito Municipal de Contenda, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a existência de disparidade salarial entre funcionários da mesma categoria;

Considerando a intenção desta administração de instituir promoções por merecimento e por antiguidade ao funcionalismo público municipal, regido pela C.L.T.

Considerando que as distorsões existentes no atual quadro de referência impedem uma aplicação justa de critérios para promoções por merecimento e antiguidade,

DECRETA

Artigo 1º - Fica extinto o atual quadro de referências numéricas do pessoal contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Artigo 2º - Os aumentos de vencimentos, a partir desta data, ao funcionalismo regido pelo C.L.T., serão efetuados segundo critérios do executivo, até cessarem as causas que motivaram a extinção do quadro que trata o artigo anterior.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONTENDA, em 25 de julho de 1983

ADEMAR SICURO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 014/83

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, AUTORIZADO PELA LEI Nº 394/82 DE 24.11.82.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTENDA, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito Adicional Suplementar no valor de Cr$ 4.250.000,00 (Quatro milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para reforço das dotações do Orçamento em vigor, abaixo especificadas:

02.00	- GOVERNO MUNICIPAL-	
02.01	Gabinete do Prefeito	
3.1.1.2	Outros Serviços e Encargos.....Cr$	550.000,00
03.00	- DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO-	
03.01	Setor de Administração Geral	
3.1.2.0	Material de Consumo.....Cr$	150.000,00
3.1.1.2	Outros Serviços e Encargos.....Cr$	350.000,00
05.00	- DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA-	
05.02	Setor de Educação	
3.1.1.2	Outros Serviços e Encargos.....Cr$	300.000,00
06.00	- DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS-	
06.02	Setor de Serviços Urbanos	
3.1.1.2	Outros Serviços e Encargos.....Cr$	1.800.000,00
07.00	- DIVISÃO DO CAMPO E BEM ESTAR SOCIAL-	
07.02	Setor de Assistência Social	
3.1.1.2	Outros Serviços e Encargos.....Cr$	50.000,00
3.2.8.0	Contribuição p/Formação do Patrimônio do Servidor Público.....Cr$	450.000,00
08.00	- DIVISÃO RODOVIÁRIA-	
08.01	Serviço Rodoviário Municipal	
3.1.1.2	Outros Serviços e Encargos.....Cr$	600.000,00
	TOTAL .....Cr$	4.250.000,00

Artigo 2º - O Crédito autorizado no artigo anterior será coberto com a redução da seguinte dotação do Orçamento em vigor:

06.00	- DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS-	
06.02	Setor de Serviços Urbanos	
4.2.10	Aquisição de Imóveis.....Cr$	4.250.000,00
	TOTAL .....Cr$	4.250.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONTENDA, em 25 de julho de 1983

ADEMAR SICURO
PREFEITO MUNICIPAL

Atenção

PROMOTOR(A) DE VENDAS
CAPITAL E INTERIOR

Se você gosta de vendas, tem espírito de liderança, temos um excelente negócio a sua disposição. Aproveite as suas horas de folga e utilize seu relacionamento pessoal, comande uma equipe de vendas de produtos naturais, confecções e cosméticos. Não é preciso sair de casa. Exigimos referências.

Escreve para IN NATURA Ltda. — Rua Barão do Rio Branco, 63, 10.º andar — Conjunto 1003 — Fone: 234-7224 — Curitiba — Paraná

ESPORTES

Fanático empata em casa, na abertura da Taça Paraná

Todos esperam a recuperação do Fanático.

— Iniciou no domingo último, 4 de setembro, a XX edição da Taça Paraná, sendo realizada aqui em Campo Largo, a partida entre as equipes do Fanático F. C., nosso representante, e a equipe do União F. C., da cidade da Lapa.

A equipe fanaticana, que era considerada a favorita para esta partida, adentrou em campo como se já tivesse acontecido a vitória. Mas para sua surpresa, o União, que aqui veio para perder de pouco, conseguiu arrancar um empate pelo placar de 2 gols. Placar este conseguido, não por méritos da equipe visitante, mas sim pelas deficiências de nosso representante. Seus jogadores apresentaram um futebol de baixo nível, muita displicência com o trato da bola e uma grande falta de vontade de jogar futebol.

Neste domingo, o Fanático deslocar-se-á até e vizinha cidade da Lapa para sua segunda apresentação, frente ao União. Fazendo uma análise entre as equipes, o Fanático deverá vencer até com relativa facilidade, visto ter mais equipe que seu adversário. Resta sabermos se os jogadores irão à campo jogar futebol ou simplesmente cumprir tabela. Não poderão esquecer que a partida é desdobrada em 90 minutos e que o jogo sendo na casa do adversário poderá se tornar um pouco mais difícil.

Já o União deverá tentar sair mais para o jogo, pois atuará dentro de seus domínios e a vitória é o que interessa às duas equipes.

Assim sendo, deverá ser um bom jogo, pois ninguém quer ser eliminado da disputa.

Jogou e empatou o Fanático com Adilson; Miro, Guatambu, Dinor e Cavalin; Danilo, Didio e Amarildo; Beto, Oli e Darci.

Na preliminar jogaram Rancho Alegre e 18 de Copacabana, com o resultado de 2x1 para o Rancho Alegre, entre espirantes.

VENCEDORES DO TORNEIO DE XADREZ

Com a participação de 52 enxadristas, foi realizado nos dias 1.º, 2 e 3 de setembro, no Coreto da Praça Attilio Barbosa, o Prêmeiro Torneio Estudantil de Xadrez, da cidade de Campo Largo.

A participação dos escolares, nesta programação, superou a espectativa dos realizadores, demonstrando o interesse dos nossos jovens em atividades culturais deste tipo. Não houve incidentes durante o Torneio, o que traduz o espírito ocmpetitivo altaneiro dos jovens.

Colaboraram na realização do Torneio: Clube Escolar do Colégio Estadual Sagrada Família, Sesc do Portão, Clube União Campo-Larguense, Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal e empresas de Campo Largo.

Resultados Finais

OITAVA SÉRIE

1.º lugar - medalha de ouro: MOACIR PEDROSO; 2.º lugar - medalha de prata: MARCOS MARTHAUS

SÉTIMA SÉRIE

1.º lugar - medalha de ouro: PAULO CALDART; 2.º lugar - medalha de prata: LUCIANO CHAVES

SEXTA SÉRIE

1.º lugar - medalha de ouro: SÉRGIO SEQUINEL 2.º lugar - medalha de prata: RODRIGO TABORDA

QUINTA SÉRIE

1.º lugar - medalha de ouro: M